

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROC. CEE N°: 613/66

INTERESSADO : AMÉRICO ORTEGA/Diretor da FFCL de Jahu

ASSUNTO : Consulta referente a matrícula de aluno.

P A R E C E R N° 665/66

De acordo com o parecer supra da A.T., nos termos do item 5°, de que o regulamento ali citado corresponda ao grau médio do ensino oficial.

São Paulo, 22.8.66

a) PAULO GOMES ROMBO - Relator

P A R E C E R N° 8/66 - AT

O Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jahu consulta este Conselho sobre a possibilidade de ser matriculado, no 1º ano do Curso de Letras, um aluno, que, habilitado nos exames vestibulares, apresenta os seguintes títulos referentes a formação pré-universitária;

- a) Curso de Seminário Menor "Santo Afonso", da Aparecida do Norte;
- b) Curso incompleto (2 anos) de Escola Normal Colegial;
- c) Certificado de registro (CADES) para lecionar nas cadeiras de Francês e Latim.

Procedendo por eliminação, temos que os títulos b e c, são impróprios para o fim em vista, eis que falta o diploma de professor normalista e o certificado do CADES não produz outros efeitos, que não os especificamente indicados, de autorização para lecionar a título precário (eis que na concorrência com o licenciado registrado, essa autorização será vencida), aulas nas cadeiras a que se refere.

Resta o título de conclusão de curso de Seminário Menor.

Na legislação que antecede a Lei de Diretrizes e Bases dispunha a Lei nº 1.821, de 12.3.1953, no seu artigo 2º, quê:

Terá direito à matrícula na primeira série de qualquer curso superior o candidato que, além de atender à exigência comum do exame vestibular e às peculiares de cada caso, houver concluído:

- i. ...
- ii. ...
- iii. ...
- iv. ...

v. Curso de seminário de nível, pelo menos, equivalente ao curso secundário e ministrado por estabelecimento idóneo.

O Decreto nº 34.330, de 21.10.1953, que regulamentou a

citada lei, rezava no seu artigo 5º:

"Além dos habilitados em curso colegial poderão inscrever-se em exames vestibulares ou concurso de habilitação."

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) "Aos cursos de Faculdade de Direito e aos de Filosofia, Letras Clássicas, Letras Neolatinas, Letras Anglo Germânicas e Pedagogia de Faculdade de Filosofia, os candidatos que houverem concluído curso de Seminário com a duração mínima de sete (7) anos".

Em todos os casos, havia necessidade de o candidato submeter-se a prestação de exames complementares do curso colegial naquelas disciplinas obrigatórias do currículo secundário que não tivessem sido estudadas no curso de origem.

A Lei de Diretrizes e Bases, cuja principal qualidade reside na sua disposição, de dar à Educação Brasileira a flexibilidade e a integração necessárias, à intercomunicação de todos os tipos, graus e modalidades de ensino antes separados em compartimentos estanques pela legislação casuística e minuciosa que lhes dava sistematização, se não fez Referência expressa à equivalência dos diplomas de curso de seminário aos demais de nível médio, certamente abrangeu-os ao determinar que:

"Art. 34 - O ensino médio será ministrado em dois ciclos; o ginásial e o colegial, e abrangerá, entre outros, os cursos secundários, técnicos e de formação de professores para o ensino primário e pré-primário".

E, se antes, o critério de equivalência prendia-se sempre a redução dos outros cursos ao padrão do curso secundário, dada a posição de incontestável hegemonia que o ensino secundário sempre desfrutou no sistema escolar brasileiro, agora, com a LDB, muda-se o fundamento da equivalência, dando-se a todos os cursos de nível médio o mesmo valor formativo, a mesma capacidade de maturação do educando. Assim e que o texto da lei dispõe:

"Art. 33 - A educação de grau médio, em prosseguimento à ministrada na escola primária, destina-se à formação, do adolescente".

Por isso, doutrina Newton Sucupira:

"Ha que entender o conceito de formação em seu sentido pleno como processo de plasmação total da personalidade em função dos valores fundamentais que devem informa-la. Não se trata de uma formação exclusivamente intelectualista ou à base de um puro humanismo estético-literário. Nem de uma formação espiritual desenraizada de seu conteúdo sociocultural. Nem também de uma formação prática orientada, estritamente, por valores utilitários. Mas de uma formação integral que implica o desenvolvimento harmonioso da personalidade em seus aspectos essenciais, o intelectual, o moral, o social, o vocacional e o físico, visando a preparar homens livres e responsáveis, constituindo um todo integrado com seu mundo". (Newton Sucupira; Princípios de Educação

de Grau Médio na Lei de Diretrizes e Bases, in Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos, nº 91, julho-setembro de 1963, pág. 47).

A vista do exposto há que concluir que:

1º - O diploma de conclusão de Seminário já dava, no regime anterior à Lei de Diretrizes e Bases, acesso aos exames vestibulares de Faculdades de Direito e Filosofia (nesta, nas Seções de Humanidades);

2º - A Lei de Diretrizes e Bases não apenas manteve essa medida, como lhe deu amplitude bem maior;

3º - O curso de Seminário inclui-se no elenco dos outros cursos referidos pela lei, como equivalentes aos de nível médio;

4º - Como assinala o ilustre Padre José de Vasconcelos, do Conselho Federal de Educação, no seu brilhante Parecer nº 274/64, DOCUMENTA nº 31, de novembro de 1964, fls. 69,

"esta equivalência se funda em termos de maturidade intelectual e significa possibilidade de continuação dos estudos em nível ulterior";

5º - Se o curso de Seminário a que se refere o documento de fls. 2 tiver sido regularmente feito, o que a própria escola pode verificar através do histórico escolar, não ha, smj, porque não acolher o pedido de matricula do interessado.

Esse o ponto de vista desta Assessoria,

À Egrégia câmara do Ensino Superior, pelo GP.

AT., 13 de junho de 1966.

a) Paulo Nathanael Pereira de Souza
Diretor da A.T.do CEE